



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PORTARIA nº 146, de 28 de dezembro de 2009.

Dispõe sobre a sistemática de averbação de consignações em folha de pagamento para os servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – **TCE-PB**.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais e considerando a necessidade de disciplinar a sistemática de averbação de consignações em folha de pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º A averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito deste Tribunal, obedecerá às normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º Consignações em folha de pagamento são os descontos mensais processados nos contracheques dos servidores e se classificam em compulsórias e facultativas, sendo prioritárias as primeiras.

I – consignações compulsórias: são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei, compreendendo:

- a) contribuição para Regime de Previdência;
- b) pensão alimentícia;
- c) imposto sobre rendimento do trabalho retido na fonte;
- d) indenização ao erário, em decorrência de dívida ou restituição;
- e) limites constitucionais;
- f) descontos decorrentes de decisão judicial ou administrativa;
- g) outros descontos decorrentes de imposição legal.

II – consignações facultativas: são os descontos efetuados mediante prévia e formal autorização do consignado, em razão de contrato, acordo, convenção ou convênio firmado com a Entidade-Consignatária, compreendendo:

- a) contribuições para seguros de vida, planos de saúde, odontológicos, pecúlios e previdência complementar;

- b) contribuições sindicais e para associações representativas de classe;
- c) descontos provenientes de convênios firmados por sindicatos e associações representativas de classes;
- d) amortização de empréstimos e financiamentos em geral concedidos por instituições financeiras ou cooperativas de créditos autorizadas pelo Banco Central;
- e) contribuições em favor de entidades assistenciais ou educacionais;
- f) outros descontos eventuais;

Art. 3º Para os fins desta Portaria considera-se:

I – consignante – Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB;

II – consignados – servidores do TCE/PB.

III - consignatária: entidade destinatária de créditos resultantes de consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

IV - margem consignável: valor máximo disponível para as consignações facultativas, resultante dos rendimentos mensais do servidor;

V – rendimentos mensais: todo rendimento auferido, excluídas as vantagens de natureza transitória e/ou indenizatória, em especial:

- a) adicional de 1/3 (um terço) de férias;
- b) gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- c) gratificação natalina;
- d) abono de permanência correspondente à contribuição previdenciária;
- e) outras vantagens eventuais.

Art. 4º A margem consignável não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) dos rendimentos mensais do consignado, obedecendo-se para o referido limite aos seguintes percentuais da respectiva margem consignável:

I – até 30% (trinta por cento) para consignações de que trata o art. 2º, inciso II, alínea d, desta Portaria;

II – até 10% (dez por cento) para as demais consignações facultativas;

§ 1º Não será incluída em folha de pagamento a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Não estão incluídas, no percentual máximo consignável referido no *caput* deste artigo, as consignações referentes à contratação de serviços e à compra de produtos por meio dos convênios firmados pelo SINDCONTAS/ASTCON, as quais corresponderão ao limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da base de cálculo descrita no *caput*.



Art. 5º Ressalvado o financiamento de imóvel residencial, os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades a que se referem os incisos IV e V do art. 6º desta Portaria deverão ser amortizados até o limite de 96 (noventa e seis) meses.

Art. 6º Para efeito das consignações facultativas serão admitidas como entidades consignatárias:

- I – sindicatos e associações representativas de classe;
- II – entidades fechadas ou abertas de previdência privada e seguradoras que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;
- III – entidades corretoras de planos de saúde e seguro de vida;
- IV – instituições financeiras;
- V – cooperativas de crédito;
- VI – entidades sem fins lucrativos;
- VII – instituições de ensino.

Art. 7º Para fins de concessão de código para operação de consignação em folha de pagamento deverão ser cumpridos os seguintes procedimentos:

- I – solicitação de credenciamento da consignatária;
- II – análise do pedido e autorização, a critério do Presidente do Tribunal;
- III – assinatura do convênio entre o consignante e as consignatárias, cujas cláusulas estabeleçam os critérios para operar com aquela consignação;

Art. 8º Para fins de credenciamento de que trata esta Portaria, as proponentes consignatárias deverão formalizar solicitação à Presidência deste Tribunal acompanhada de original ou cópia autenticada da seguinte documentação:

- I - prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como, da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais de pessoa jurídica;
- II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- III - alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;
- IV - certificado de regularidade do FGTS;
- V - certidões de regularidade fiscal perante as fazendas públicas federal, estadual e municipal e de regularidade perante os órgãos de seguridade social;
- VI - autorização do Banco Central do Brasil para linha de crédito pessoal, no caso das consignatárias constantes dos incisos IV e V do art. 6º desta Portaria;
- VII - certidão de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em caso de renovação do convênio de credenciamento de que trata esta Portaria, a consignatária terá de apresentar novamente toda a documentação contida neste artigo.



Art. 9º Os valores dos empréstimos e/ou financiamentos por meio de consignação em folha de pagamento serão processados mediante a utilização de sistema de gerenciamento de margem consignável adotado pelo Tribunal, instrumento pelo qual as instituições financeiras deverão operar essas movimentações.

§ 1º A averbação só será efetuada quando a margem consignável do consignado não ultrapassar os limites estabelecidos nesta Portaria.

§ 2º A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do Tribunal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto a consignatária.

Art. 10. As consignatárias obrigam-se a disponibilizar ao consignante, a qualquer tempo, cópia autenticada do contrato de consignação assinado pelo consignado.

Art. 11. Os valores consignados em folha de pagamento serão repassados pelo TCE-PB em favor das consignatárias, mediante crédito bancário.

Art. 12. No caso de desconto de parcela prevista no art. 2º, inciso II, alínea d, desta Portaria, as consignatárias, excetuadas as cooperativas de crédito, indenizarão os custos operacionais tidos com as consignações, mediante o pagamento mensal, por linha impressa no contracheque de cada consignado, no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será deduzido do montante a ser creditado em favor das consignatárias.

§ 2º Os valores recolhidos mensalmente a título de indenização poderão ser reajustados mediante portaria, e serão destinados ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal do TCE-PB.

§ 3º Os procedimentos necessários ao recolhimento serão definidos em Portaria.

Art. 13. As consignações em folha de pagamento serão extintas:

- I – por interesse público ou conveniência administrativa do TCE-PB;
- II – mediante recolhimento, em favor da consignatária, de todas as parcelas a serem descontadas;
- III – a pedido da consignatária, mediante requerimento dirigido ao Departamento de Recursos Humanos e Financeiro e protocolado pela Divisão de Expediente e Comunicação;
- IV – a pedido do consignado, mediante requerimento interno apresentado ao Departamento de Recursos Humanos e Financeiro - DRHF.

§ 1º. As consignatárias deverão informar ao DRHF, ao final de cada mês, o valor da taxa relativa à antecipação de quitação de empréstimo consignado, que terá validade para o mês posterior.



§ 2º As consignatárias terão o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas para liberarem a margem de consignação após a devida quitação de que trata o inciso II do *caput*.

§ 3º Em caso de não atendimento aos parágrafos anteriores, a instituição poderá ter seu código suspenso até a liberação da referida margem de consignação ou da divulgação da informação citada no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos III e IV do *caput*, o cancelamento dos descontos dar-se-á no mês do pedido, se a formulação do pleito ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, ou, após este prazo, no mês subsequente.

§ 5º O requerimento de que trata o inciso IV do *caput* deverá ser devidamente instruído, comprovando a inexistência de débito, sob as penas da lei.

Art. 14. A consignatária que agir em prejuízo dos consignados, infringir as normas estabelecidas nesta Portaria, transferir, ceder, vender ou locar o código específico a ela concedido pelo TCE-PB, ficará sujeita, garantida a prévia defesa, às seguintes sanções administrativas:

I – suspensão de todas as consignações em folha de pagamento;

II – cancelamento do código de desconto.

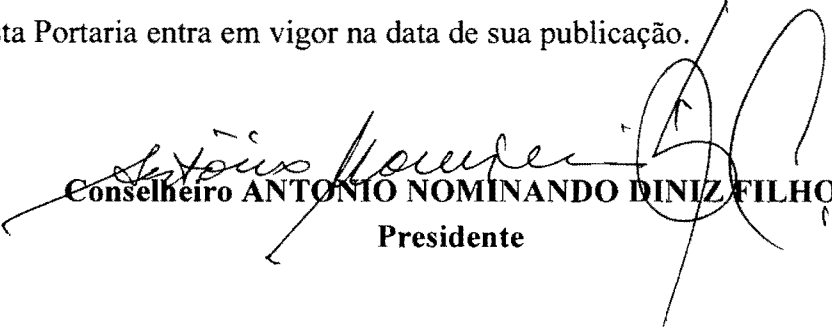
Art. 15. A fiscalização do fiel cumprimento do disposto nesta Portaria caberá à Diretoria Executiva Geral.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 17. A partir da vigência desta Portaria, não serão firmados contratos/convênios, ou admitidas novas consignações, que não atendam as exigências aqui previstas.

Art. 18. As consignações de que trata no art. 2º, inciso II, alínea d, desta Portaria, já averbadas em folha de pagamento, ficam mantidas até se ajustarem a presente regra, as demais deverão ser ajustadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Conselheiro **ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
Presidente

Publicado D.O. 1

Em 29/12/09

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a horizontal line and a vertical stroke.